



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 04/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 001/2025.



ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025:

“Altera o parágrafo único do art. 59 da Lei Municipal nº 1.327, de 24 de novembro de 2021”.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 17/01/2025, sob o protocolo nº 21, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 20/01/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 27/01/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

No tocante à iniciativa privativa, não há óbice quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, eis que corretamente proposto pelo Poder Executivo e submetido à autorização do Poder Legislativo.

Superada a iniciativa privativa para apresentar o presente Projeto, eis

que adequada, tem-se que no mérito o Projeto de Lei objetiva a alteração do texto conferido ao parágrafo único do art. 59 da Lei nº 1.327, de 2021 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Chuvisca , que trata da consignação em folha de pagamento dos servidores, para adequação do cálculo.

Art. 59. Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração. Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o caput, será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração do servidor, entendida como o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Atualmente, pela redação vigente, é possível a consignação em pagamento, no limite de 35%, da remuneração do servidor, entendida como o vencimento e as parcelas permanentes ou temporárias, excluídas somente as indenizatórias.

Com a proposta apresentada no Projeto em análise, a margem consignável de 35% será com base na remuneração líquida do servidor, dita o vencimento acrescido somente das parcelas permanentes já incorporadas e, após os abatimentos legais devidos.

A medida encontrá-se no mérito administrativo, que nos dizeres do Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Desta forma tem-se que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de serviços de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 001/2025, razão pela qual o relator, Ver. Jhonnatan, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

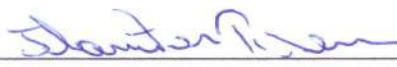
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 27 de janeiro de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário